



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

29/12/2022

PROJETO DE LEI N. 107/2022

REGISTRADO

09/01/23

Autoriza a Contratação Temporária e institui Cadastro Reserva, destinada ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

DIRETOR

1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Rafael Belasquem Ferreira**  
Diretor  
Matrícula: 92-2

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º**- Para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público da Rede Municipal Ensino fica autorizado a contratar, por tempo determinado, até vinte e quatro) professores, distribuídos da seguinte forma:

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

- I - 20 (vinte) professores de Educação Infantil;
- II - 01 (um) professor de Artes;
- III - 01 (um) professor de Educação Física;
- IV - 01 (um) professor de Ensino Religioso;
- V - 01 (um) professor de Língua Inglesa.

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

09/01/23

PRESIDENTE

**Parágrafo único** - As contratações autorizadas por esta lei ocorrerão ao longo do ano letivo de 2023, conforme necessidade apresentada, observando o número total estabelecido e os demais dispositivos vigentes na Lei.

**Art. 2º** - A contratação autorizada por esta lei será precedida de inscrições para o Cadastro de Contratação Temporária, mediante Processo Seletivo Simplificado, que será regulamentada por Edital.

**Art. 3º** - O Edital referido no artigo anterior será amplamente divulgado, com prazo de inscrição não inferior a 10 (dez) dias e estabelecerá os critérios de classificação para a contratação e o número de vagas a serem preenchidas, conforme previsto no artigo 1º desta lei.

**Art. 4º**- Os candidatos serão classificados por nível de ensino, cargo e disciplina, de acordo com o requerimento de inscrição e a titulação apresentada.

**Art. 5º**- A classificação final dos candidatos inscritos e selecionados, segundo os critérios estabelecidos nesta lei e pelo Edital de chamamento, será publicada em data estabelecida no referido Edital.

**Art. 6º** - O regime de trabalho dos Professores contratados é de 20 (vinte) horas semanais, conforme Lei Municipal n.1123 de 21 de dezembro de 2009 e suas alterações.

**Parágrafo Único** - Os Professores selecionados das áreas de Arte, Educação Física e Ensino Religioso poderão atuar nos níveis do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, conforme lotação designada.

**Art. 8º** - As contratações estipuladas no artigo 1º desse instrumento se darão



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

pelo prazo de até 12 (doze) meses, permitida prorrogação de igual período, se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada, com base no disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, III, 238, 239 e 240 da Lei Municipal 424/2002, com nova redação dada pela Lei n. 1234/2011.

**Parágrafo Único** – Considerando tratar-se de situação excepcional e transitória o contrato poderá ser extinto a qualquer tempo pela administração municipal mediante prévio aviso.

**Art. 9º** - A habilitação, pré-requisitos e descrição sintética das atribuições serão especificados no Edital.

**Art. 10** - Somente poderão ser contratados profissionais que atendam aos critérios estabelecidos no Edital, de acordo com a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## ANEXO I – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Projeto de Lei que “Autoriza a Contratação Temporária e institui Cadastro Reserva, destinada ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino”.

### 1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16 I e §2º da LRF

	Impacto Orçamentário - Financeiro		
	2022	2023	2024
<b>Total</b>	R\$ 0,00	R\$ 481.160,02	R\$ 0,00

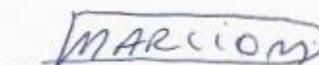
#### MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Considerou-se a contratação de todos os professores previsto em Lei, multiplicado pelo período da contratação acrescido de décimo terceiro e férias proporcionais.

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para o ano subseqüente estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com PPA e com a LDO.

Piratini, 22 de dezembro de 2022.

**Luís Fernando Nunes Torrescasana Neto**  
Secretário Municipal de Educação e Desporto

  
**Marcio Manetti Porto**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Autoriza a Contratação Temporária e institui Cadastro Reserva, destinada ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.**

O presente Projeto de Lei tem como objeto a contratação de professores por tempo determinado, para atender necessidade do ensino, de excepcional interesse público, pertinente ao Sistema Municipal de Ensino.

A constituição Federal estabelece que “a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família será provida e incentivada com a colaboração da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Dessa forma, resta clara a necessidade de atendimento em regência de classe em algumas habilitações, áreas de conhecimento e níveis de ensino que o compõem o currículo escolar, de forma a assegurar o oferecimento aos alunos da carga horária e dias letivos mínimos anuais.

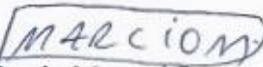
A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público está prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, bem como no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piratini no art. 236, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Município em oferecer ensino público e gratuito.

Registra-se aqui, que há a necessidade de provimento de vagas em contrato de professores de Educação Infantil, sendo esta uma demanda recorrente em nosso município, em função do número de professores concursados, já a algum tempo, não conseguirem suprir a necessidade das nossas escolas municipais. Muito se deve ao crescente e constante movimento da Lista de Vagas, que vem avançando muito nos últimos meses. Na área de Língua Inglesa, justifica-se a contratação por não contarmos em nosso quadro, com Professores suficientes para atender a demanda das nossas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Relativo aos Professores das áreas de Ensino Religioso, Arte e Educação Física, justifica-se a contratação desses profissionais por estarmos implantando, neste ano letivo de 2023, próximo, um Novo Modelo de Educação, em que se ofertará professores habilitados nestas áreas específicas também para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, como forma de assegurar que o processo educativo se torne ainda mais significativo e consolidar a qualidade da educação na Rede Municipal de Ensino.

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência, urgentíssima.**

Piratini, 22 de dezembro de 2022.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

### OBJETO: PROJETO DE LEI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL

EMENTA: Autoriza a Contratação Temporária e institui Cadastro Reserva, destinada ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar 24 (vinte e quatro) professores, distribuídos da seguinte forma: I - 20 (vinte) professores de Educação Infantil; II - 01 (um) professor de Artes; III - 01 (um) professor de Educação Física; IV - 01 (um) professor de Ensino Religioso; V - 01 (um) professor de Língua Inglesa.

É o breve relatório.

**Passo a análise jurídica.**

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar a contratar 24 (vinte e quatro) professores, que se darão da seguinte forma: I - 20 (vinte) professores de Educação Infantil; II - 01 (um) professor de Artes; III - 01 (um) professor de Educação Física; IV - 01 (um) professor de Ensino Religioso; V - 01 (um) professor de Língua Inglesa.

Neste sentido, a justificativa do Projeto de Lei, bem como a solicitação emitida pela Secretaria Municipal de Educação, explicita a necessidade na contratação temporária com o escopo da manutenção da continuidade na prestação do serviço.



Assim, o art. 37, inciso IX da Constituição Federal prevê a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Outrossim, o art. 236, da lei 424/2002 dispõe acerca do atendimento a necessidades temporárias de excepcional interesse público, de modo que poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

A convocação do profissional obedecerá a ordem de classificação dos candidatos selecionados no processo seletivo simplificado.

Isto posto, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e análise pelo Poder Legislativo.

### III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando a Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 21 de dezembro de 2022.

---

*Carolina D. Gomes da Silva*  
Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC0E-9416-0E3E-8B14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 21/12/2022 15:41:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/EC0E-9416-0E3E-8B14>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Fone: (53) 3257-3125**

<b>Parecer Jurídico nº. 134/2022</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 107/2022
<b>Autoria:</b> Executivo Municipal – Prefeito Municipal
<b>Ementa:</b> AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E INSTITUI CADASTRO RESERVA, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA ESCDOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 107/2022, de 29 de dezembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre a autorização para a contratação temporária e institui cadastro reserva, destinada ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, na escolas da rede pública municipal de ensino.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, em consonância com o que prevê o art.37, inciso IX da CF88 e art. 236 da Lei Municipal 424/2002, acompanhado de estimativa de impacto orçamentário/financeiro, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a autorização para a contratação temporária e institui cadastro reserva, destinada ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, na escolas da rede pública municipal de ensino., e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

**2.2. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

**iii – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 29 de dezembro de 2022

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
Fábio Meireles de Moraes  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933